



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874359 - PR (2023/0439442-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA - PR033639
AGRAVADO : ANGELICA CRISTINA DA LUZ
ADVOGADO : CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA - PR033639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 24G DE MACONHA. CRIME PRATICADO COM PARTICIPAÇÃO DE MENOR. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR À CORRÉ SUA COMPANHEIRA. RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA. FUNDAMENTO DE QUE A PRISÃO DO AGRAVADO SERIA NECESSÁRIA PARA AFASTÁ-LO DO LAR QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual os agravados foram flagrado com quantidade de drogas que não pode ser considerada expressiva - 24g de maconha, sendo a liberdade inicialmente deferida a ambos.

3. Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado singular destacou a situação excepcional que conferiria ao delito especial reprovação - o fato de que o suposto crime era cometido com a participação do filho adolescente da agravada ANGÉLICA e enteado do agravado DIEGO, o qual atuava, em tese, como "avião" do tráfico. Ponderou o magistrado que mesmo que a prisão do casal fosse desfavorável ao menor, "sua permanência com os atuais guardiões também é de todo indesejável, uma vez que consta dos autos de n. 0000722-35.2023.8.16.0122 que seu pagamento era feito em maconha, para que ele consumisse, pelo padrasto, com o consentimento e respaldo da genitora".

4. Entretanto, posteriormente foi deferida a prisão domiciliar da

agravada, uma vez ser mãe de outras crianças menores de 12 anos. O restabelecimento da convivência da agravada com o menor enfraquece a fundamentação para a custódia do agravado DIEGO, especialmente quando o magistrado determinou que a situação familiar fosse acompanhada pelo Conselho Tutelar, o qual incumbiu de comunicar imediatamente à autoridade competente eventual irregularidade.

5. Se a quantidade de droga apreendida era reduzida, insuficiente para, por si só, justificar a prisão, e se o fundamento remanescente seria privar o menor do contato deletério com os guardiões, mas que restou inidôneo pelo retorno da agravada ao lar, verifica-se a ilegalidade da manutenção da prisão do agravado.

6. Diante da elevada reprovação e gravidade da conduta, a liberdade deve ser conjugada com a aplicação de medidas cautelares alternativas, de modo a assegurar, ainda que minimamente, a inibição da reiteração delitiva.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874359 - PR (2023/0439442-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA - PR033639
AGRAVADO : ANGELICA CRISTINA DA LUZ
ADVOGADO : CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA - PR033639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 24G DE MACONHA. CRIME PRATICADO COM PARTICIPAÇÃO DE MENOR. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR À CORRÉ SUA COMPANHEIRA. RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA. FUNDAMENTO DE QUE A PRISÃO DO AGRAVADO SERIA NECESSÁRIA PARA AFASTÁ-LO DO LAR QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual os agravados foram flagrado com quantidade de drogas que não pode ser considerada expressiva - 24g de maconha, sendo a liberdade inicialmente deferida a ambos.

3. Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado singular destacou a situação excepcional que conferiria ao delito especial reprovação - o fato de que o suposto crime era cometido com a participação do filho adolescente da agravada ANGÉLICA e enteado do agravado DIEGO, o qual atuava, em tese, como "avião" do tráfico. Ponderou o magistrado que mesmo que a prisão do casal fosse desfavorável ao menor, "sua permanência com os atuais guardiões também é de todo indesejável, uma vez que consta dos autos de n. 0000722-35.2023.8.16.0122 que seu pagamento era feito em maconha, para que ele consumisse, pelo padrasto, com o consentimento e respaldo da genitora".

4. Entretanto, posteriormente foi deferida a prisão domiciliar da

agravada, uma vez ser mãe de outras crianças menores de 12 anos. O restabelecimento da convivência da agravada com o menor enfraquece a fundamentação para a custódia do agravado DIEGO, especialmente quando o magistrado determinou que a situação familiar fosse acompanhada pelo Conselho Tutelar, o qual incumbiu de comunicar imediatamente à autoridade competente eventual irregularidade.

5. Se a quantidade de droga apreendida era reduzida, insuficiente para, por si só, justificar a prisão, e se o fundamento remanescente seria privar o menor do contato deletério com os guardiões, mas que restou inidôneo pelo retorno da agravada ao lar, verifica-se a ilegalidade da manutenção da prisão do agravado.

6. Diante da elevada reprovação e gravidade da conduta, a liberdade deve ser conjugada com a aplicação de medidas cautelares alternativas, de modo a assegurar, ainda que minimamente, a inibição da reiteração delitiva.

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em *habeas corpus* impetrado em favor de DIEGO SOARES DA SILVA e ANGÉLICA CRISTINA DA LUZ contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC nº 0085327-86.2023.8.16.0000).

Extraí-se dos autos que os agravados foram presos preventivamente, acusados da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos c/c 40, incisos II, III e VI e 33 c/c 40, incisos II e VI da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente foi deferida à paciente ANGÉLICA a prisão domiciliar.

Buscando a revogação das medidas cautelares impostas, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 70/77).

Foi impetrado, então, o presente *writ*, buscando-se a expedição de alvará de soltura, inclusive com aplicação de medidas cautelares alternativas.

A ordem foi concedida de ofício para revogar a prisão preventiva de DIEGO SOARES DA SILVA, nos termos da decisão de e-STJ fls. 162/170.

No presente agravo regimental, o Ministério Público alega que "o retorno do convívio da paciente com o filho adolescente e possível vítima da corrupção pode ser entendido, no caso, como “efeito colateral” da concessão da prisão domiciliar em atenção ao melhor interesse dos infantes, não podendo esse fato ser interpretado para beneficiar o paciente Diego, especialmente porque sequer de genitor se trata, figurando apenas como padrasto do adolescente e dos menores, de sorte que afastamento da convivência comum

revela-se providência adequada à proteção de sua idoneidade moral" (e-STJ fl. 180).

Ressalta que, em relação ao agravado, a prática de tráfico com utilização de menor, aliada à sua reincidência específica, justificariam a prisão, "sendo irrelevante, na hipótese, a quantidade de drogas efetivamente apreendida" (e-STJ fl. 181).

Requer, desse modo, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 104/107):

Na espécie, restou bastante elucidado que o pedido está amparado em comportamento anterior do representado Diego, tendo sido apurada nas investigações complementares que ele exercia seu esquema de tráfico de drogas de forma coligada com a companheira.

Ressalte-se que fui responsável pela audiência de custódia que resultou na concessão de liberdade provisória ao investigado e, já naquele momento, mencionei que as particularidades da apreensão – vinte e quatro gramas de cannabis sativa em mochila que levaria para o trabalho – indicaria que ele promovia a traficância naquele ambiente.

Contudo, naquele momento, ainda não havia a circunstância de perigo na liberdade que, então, fora descoberta no decorrer das investigações. Isso porque, conforme apurado, o casal se utilizaria do filho adolescente da representada para atuar como “avião” do tráfico.

Esta notícia de que o investigado atuaria de forma associada com a companheira e com corrupção de adolescente é substancialmente importante

para mudar o panorama do status libertatis do investigado, uma vez que a ordem pública resta manifestamente violada quando a traficância é exercida na mesma casa em que a pessoa mora com os filhos. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A situação acima apreciada pela Corte Cidadã é ainda menos gravosa do que a presente, uma vez que, naquela, o comércio era exercido com mera apreciação, mas sem participação dos filhos.

Aliás, essa é uma situação que não deve passar despercebida pelo juízo, uma vez que, decretada a prisão do casal, o adolescente – que aparente já ter trabalho fixo, mas não honesto – ficará completamente desassistido, uma vez que há notícias de que seu pai mora em Londrina.

Contudo, sua permanência com os atuais guardiões também é de todo indesejável, uma vez que consta dos autos de n. 0000722-35.2023.8.16.0122 que seu pagamento era feito em maconha, para que ele consumisse, pelo padrasto, com o consentimento e respaldo da genitora.

Então, entendo que é mesmo a situação de decretação da prisão do casal, uma vez que as circunstâncias concretas são bastantes desfavoráveis, principalmente pela indiferença com trataram o adolescente a quem deveriam proteger.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 70/77):

Os pacientes encontram-se presos (Diego preventivamente no ergástulo público e Angélica em prisão domiciliar). Na decisão proferida em plantão judiciário (dia 03/06/2023, Autos n.º 0000724-05.2023.8.16.0122, mov. 11.1), o magistrado entendeu ser possível decretar a prisão preventiva com a finalidade de preservar a ordem pública e social, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Foi deferido à paciente Angélica o direito de cumprir a prisão processual no domicílio (dia 07/06/2023, Autos n.º 0000724-05.2023.8.16.0122, mov. 67.1).

Segundo consta dos documentos que acompanham a ação penal, um dos motivos de maior relevância utilizado para embasar a custódia cautelar dos pacientes estava no fato de que havia a participação de um menor na empreitada criminosa, filho de Angélica, que tinha a função de “avião do tráfico” e que, além disso, recebia maconha pelos serviços prestados.

Nota-se que o contexto fático existente no momento da decisão que decretou a prisão preventiva, por mais que tenha sido parcialmente modificado, após a decretação da nulidade das provas angariadas após a busca e apreensão domiciliar (pois a autorização foi concedida por terceira pessoa que não residia no local), ainda está sob discussão no Recurso em Sentido Estrito de n.º 0001263-68.2023.8.16.0122.

A fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão da presença dos indícios de participação de criança ou adolescente no crime de tráfico de drogas é idônea. Confira-se:

(...)

Em atenção ao contido no art. 313, I, do CPP, verifico que os crimes retratados são dolosos e têm pena máxima superior a 4 (quatro) anos [2], ou seja, admitem a prisão preventiva dos investigados.

Também estão preenchidos os requisitos do art. 312, caput, do CPP. In casu, é possível verificar a presença do fumus commissi delicti, que está bem delineado na Ação Penal n.º 0000716-28.2023.8.16.0122, em especial nos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.7), Boletim de Ocorrência n.º 2023/612635 (mov. 1.3), Autos de Exibição e Apreensão (mov. 1.8 e 1.9), Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.11).

Além disso, o Ministério Público já ofereceu denúncia contra os pacientes, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (sequência 57.1 dos Autos n.º 0000716-28.2023.8.16.0122). Então, resta superada qualquer discussão sobre a presença do fumus commissi delicti, vez que a prova da existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, que constituem esse pressuposto, são condições essenciais para o oferecimento da peça acusatória.

Igualmente, o periculum libertatis é evidente. Não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir da gravidade da conduta. Embora o delito em questão tenha sido praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se necessário o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, principalmente em razão da participação de adolescente para realizar variadas funções, tais como preparador dos entorpecentes e entregador, sendo remunerado com frações da droga.

O argumento de que houve o esvaziamento da materialidade delitiva após ter sido decretada a nulidade das provas encontradas a partir da diligência policial realizada no dia 3/07/2023, é descabido. A uma porque existem outras maneiras de demonstrar a prática do narcotráfico, como as mensagens encontradas nos aparelhos celulares dos réus, e a duas porque subsistem outros elementos de prova [3].

A alegação de que as condições pessoais favoráveis dos pacientes seriam motivação suficiente para revogar a prisão preventiva também é desarrazoado [4]. Já é assente que eventuais condições pessoais positivas não têm o condão de afastar a prisão preventiva.

Ao caso não é possível substituir a prisão preventiva e a prisão domiciliar por medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que há risco concreto de reiteração delitiva por parte de Diego e a gravidade dos delitos praticados exigem uma cautela maior do Estado.

Vê-se que os agravados foram flagrado com quantidade de drogas que não pode ser considerada expressiva - 24g de maconha. Ressalto que parte da apreensão foi considerada nula, embora a decisão que reconheceu a nulidade não delimite a materialidade remanescente (e-STJ fls. 54/67). A instrução dos autos não permite delinear exatamente a questão. Todavia, ainda que se considere toda a quantidade inicialmente apreendida, ela não se mostra suficiente para justificar a custódia.

Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado singular destacou a situação excepcional que conferiria ao delito especial reprovação - o fato de que o suposto crime era cometido com a participação do filho adolescente da agravada ANGÉLICA e enteado do agravado DIEGO, o qual atuava, em tese, como "avião" do tráfico. Ponderou o magistrado que mesmo que a prisão do casal fosse desfavorável ao menor, "sua permanência com os atuais guardiões também é de todo indesejável, uma vez que consta dos autos de n. 0000722-35.2023.8.16.0122 que seu pagamento era feito em maconha, para que ele consumisse, pelo padrasto, com o consentimento e respaldo da genitora" (e-STJ fl. 105).

De fato, tal circunstância ressalta a gravidade da conduta imputada.

Entretanto, verifica-se que posteriormente foi deferida a prisão domiciliar da agravada, uma vez ser mãe de outras crianças menores de 12 anos.

Ora, o restabelecimento da convivência da agravada com o menor enfraquece a fundamentação para a custódia do agravado DIEGO. Ressalto que o magistrado determinou que a situação familiar fosse acompanhada pelo Conselho Tutelar, o qual incumbiu de comunicar imediatamente à autoridade competente eventual irregularidade (e-STJ fl. 103).

Assim, se a quantidade de droga apreendida era reduzida, insuficiente para, por si só, justificar a prisão, e se o fundamento remanescente seria privar o menor do contato deletério com os guardiões, mas que restou inidôneo pelo retorno da agravada ao lar, verifica-se a ilegalidade da manutenção da prisão do agravado.

Quanto ao apontamento de que o paciente seria reincidente específico, saliento que a situação já estava presente quando o magistrado deferiu a liberdade ao agravado. A prisão somente foi novamente decretada, em momento posterior, com a finalidade de afastar o menor da influência deletéria de seus guardiões, já que sobreveio a notícia de que o casal se utilizava do adolescente como "avião do tráfico".

Nas palavras do magistrado, "[e]sta notícia de que o investigado atuaria de forma associada com a companheira e com corrupção de adolescente é substancialmente importante para mudar o panorama do *status libertatis* do investigado, uma vez que a ordem pública resta manifestamente violada quando a traficância é exercida na mesma casa em que a pessoa mora com os filhos" (e-STJ fl. 104).

Além disso, não se sustenta a afirmativa do *Parquet* de que, diante da reincidência do agravado, a segregação seria devida independente do montante de droga apreendida.

A reincidência, assim como as demais circunstâncias dos autos - a quantidade de drogas inclusive -, deve ser considerada a partir do princípio da razoabilidade para aferição do efetivo *periculum libertatis*.

Não é outro o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando

estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva da acusada, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Considerando os fatos (a) de ser a prisão a ultima ratio, (b) de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça bem como (c) e de ser pequena a quantidade de drogas apreendidas - 15,5g (quinze gramas e cinco decigramas) de cocaína -, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.559/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

APREENSÃO DE 31,4g DE MACONHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, embora o recorrente seja reincidente específico, fundamento a princípio válido para a prisão preventiva, não se pode perder de vista que, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Na espécie, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema, pois não há registros de uma periculosidade além do que já está previsto na norma legal, o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça e a quantidade de droga é pequena, cerca de 31,4g de maconha, e sequer foi mencio nada no decreto. Constrangimento ilegal evidenciado. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 182.859/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

Portanto, deve prevalecer o entendimento da jurisprudência pátria no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente

comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX)..

A propósito, “[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, “[a] jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente”. (HC n. 459.536/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018).

Entretanto, a liberdade deve ser conjugada com a aplicação de medidas cautelares alternativas. Com efeito, conforme acima exposto, a conduta apresenta elevada reprovação e gravidade, demandando que sejam adotadas providências que assegurem, ainda que minimamente, a inibição da reiteração delitiva.

Deve ser mantida, pois, a concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado DIEGO SOARES DA SILVA, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo juízo local.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0439442-5

AgRg no
HC 874.359 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007162820238160122 00007240520238160122 00853278620238160000
7162820238160122 7240520238160122 853278620238160000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA
ADVOGADO : CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA - PR033639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO SOARES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANGELICA CRISTINA DA LUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO SOARES DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : ANGELICA CRISTINA DA LUZ
ADVOGADO : CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA - PR033639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.